



PARECER TÉCNICO

Os serviços ora licitados têm alta complexidade, sendo que a capacidade a ser avaliada da empresa vai além do Técnico - RT, já que envolve atividades alheias ao campo destes profissionais.

Para o desempenho das atividades do objeto necessita-se do engenheiro eletrônico ou engenheiro eletricitista, modalidade eletrônica e engenheiro civil ou arquiteto para:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Direção de serviço técnico;
- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Desempenho de cargo e função técnica;
- Elaboração de orçamento;
- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Fiscalização de serviço técnico;
- Condução de trabalho técnico;

Conforme Lei 5.194, de 1966 e Lei 12.738 de 2010, as atividades elencadas são designadas a Engenheiros e a Arquitetos e Urbanistas.

Portanto, não basta que os licitantes sejam técnicos industriais habilitados em Eletrotécnica, ainda mais se considerado todo o escopo do serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia ou arquitetura, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Observando o escopo dos serviços a serem executados, constatamos que é imprescindível que haja experiência como engenheiro e/ou arquiteto, haja vista a necessidade de fiscalização, direção e execução de serviços técnicos, além de estudo e elaboração de propostas que visem maior vantajosidade ao Poder Público, tanto em termos técnicos como em termos econômicos, atividades que não podem ser executadas pelos técnicos indicados pelo Impugnante.

Os técnicos industriais habilitados em Eletrotécnica não têm a mesma capacitação do profissional de engenharia, para elaboração dos laudos, cálculos e avaliações exigidas no objeto da presente licitação.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços



de competência exclusiva de engenheiros e arquitetos.

Assim, as exigências de Capacidade Técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante.

Tianguá-CE, 16 de Agosto de 2022.

JUCIEUDES SILVA DE CARVALHO
Secretário de Infraestrutura